

07202582000045-3, referente ao período de 02/2024 a 02/2024. Considera-se notificado o sujeito passivo 15 (quinze) dias após a data da publicação do presente edital, conforme o art. 14, § 3º, III, da Lei Estadual nº 6.182/98. Nome ou Razão Social: DANIEL CANDIDO DA SILVA JUNIOR
Inscrição Estadual: 15.186.089-0
Servidor designado: Caio Rubio de Melo
Documentos solicitados:
D.A.E. (S) DE RECOLHIMENTO DE I.C.M.S DA NOTA Nº 2629224 emitida em 07/02/2024 E DA NOTA Nº 2642165 emitida em 16/02/2024.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
EVANDRO CESAR GRILLO MACHADO
Coordenador – CERAT Redenção

Protocolo: 1341967

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ACÓRDÃO PLENO

ACÓRDÃO N. 898 – PLENO. RECURSO N. 6838 - REVISÃO (PROCESSO / AINF N. 352017510008126-0) CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARGUES DE FREITAS. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUINTE EM SITUAÇÃO FISCAL DE ATIVO NÃO REGULAR. CONSULTA INDICANDO A SITUAÇÃO FISCAL JUNTADA DESDE A ORIGEM. DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO MATERIAL DO LANÇAMENTO. DISTINÇÃO FÁTICA NO COTEJO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei Estadual n. 6.182/1998 exige que o AINF contenha elementos suficientes para a determinação segura da infração, sem converter toda imperfeição formal em nulidade automática. 2. A nulidade pressupõe vício relevante e prejuízo juridicamente demonstrável, conforme a racionalidade do princípio pas de nullité sans grief. 3. No caso, a ocorrência do AINF remeteu expressamente à “situação fiscal em anexo”, e a consulta cadastral juntada desde a origem indicava a condição de ativo não regular. 4. É válida a diligência fiscal que apenas complementa a capitulação legal, melhor explicitando o enquadramento normativo de elemento já constante do lançamento, sem alteração da materialidade da infração. 5. Recurso improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2026.

ACÓRDÃO N. 897 – PLENO. RECURSO N. 6569 - REVISÃO (PROCESSO / AINF N. 18202151000027-6) CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTAÇÃO QUE ANTECEDE A EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Incide ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual anteriores à exportação, conforme legislação tributária vigente, ratificada pelo Tema 475 do STF com Repercussão Geral: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da Constituição Federal de 1988 não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.” 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2026.

Protocolo: 1342129

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-Geral do TARG da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, que ocorrerá por meio de Sessão de Modo Híbrido, Presencial e ON-LINE, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 30/06/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 23.348, AINF n.º 07202551000013-9, contribuinte WELLINGTON ARAÚJO DOS SANTOS, Inscrição Estadual n.º 15.733.088-5;

Em 30/06/2026, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 23.364, AINF n.º 642024510000211-3, contribuinte DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 04.602.789/0001-01, advogado: MILTON MENDES DE LIMA, OAB / BA -20.769;

Em 30/06/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 23.366, AINF n.º 642024510000211-3, contribuinte DATEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ n.º 04.602.789/0001-01, advogado: MILTON MENDES DE LIMA, OAB / BA -20.769;

Em 30/06/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.728, AINF n.º 182024510000119-3, contribuinte IMIFARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S/A, Inscrição Estadual n.º 15.191.844-9, advogado: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA, OAB / PA -18.396;

Em 30/06/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.888, AINF n.º 182024510000120-7, contribuinte IMIFARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S/A, Inscrição Estadual n.º 15.333.967-5, advogado: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA, OAB / PA -18.396;

Em 30/06/2026, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 22.890, AINF n.º 182024510000121-5, contribuinte IMIFARMA PRODUTOS FARMACÉUTICOS E COSMÉTICOS S/A, Inscrição Estadual n.º 15.581.144-4, advogado: LARISSA DOS SANTOS FERREIRA, OAB / PA -18.396.

Protocolo: 1341931

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARG ACÓRDÃOS

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9.876 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.810 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182024510000163-0). CONSELHEIRA RELATORA: LILIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. ESTORNO DE CRÉDITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. Deve ser decretada a nulidade da decisão prolatada com cerceamento ao direito de defesa, em virtude da decisão da Julgadoria de Primeira Instância enfrentar ocorrência diversa da mencionada no AINF, indicando em sua conclusão, Auto de Infração distinto daquele objeto do julgamento. 2. Recurso conhecido e provido, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância por vício de fundamentação. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/05/2026.

ACÓRDÃO N. 9.875 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.204 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 382026510000053-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. ERRO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. 1. Segundo o art. 114-E, §2º, inciso IV, do Anexo I, do RICMS-PA, não se aplica a antecipação especial a mercadorias classificadas como cesta básica e não relacionadas no Apêndice I do mesmo anexo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/05/2026.

ACÓRDÃO N. 9.874 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.332 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004890-5). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A situação fiscal de “ativo não regular” implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2026.

ACÓRDÃO N. 9.873 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.330 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004559-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A situação fiscal de “ativo não regular” implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2026.

ACÓRDÃO N. 9.872 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.328 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004066-1). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A situação fiscal de “ativo não regular” implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2026.

ACÓRDÃO N. 9.871 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.208 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004871-9). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A situação fiscal de “ativo não regular” implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/05/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/05/2026.

ACÓRDÃO N. 9.870 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.206 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 812025510004600-7). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei